



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 180-15.2012.6.21.0127

Procedência: SENADOR SALGADO FILHO – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PP - PSDB)

Recorrido: NORTON JOÃO MATTER (Prefeito de Senador Salgado Filho)
MARCELO MARTINELLI (Vice-Prefeito de Senador Salgado Filho)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). Ausência de demonstração esborçada dos ilícitos, sobretudo no tocante à oferta de vantagem indevida a eleitor em troca de voto, afastando a hipótese aventada de abuso de poder relacionada a tal fato. Fragilidade da prova coligida, formada por testemunhos aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PP-PSDB) contra sentença (fls. 344-361) que julgou improcedente a ação, tendo por objeto apurar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder atribuída aos representados NORTON JOÃO MATTER (Prefeito de Senador Salgado Filho) e MARCELO MARTINELLI (Vice-Prefeito de Senador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salgado Filho), assim como à COLIGAÇÃO UNIÃO E DESENVOLVIMENTO, constituída pelos partidos PDT-PMDB-PT-PTB).

Os recorrentes alegam, em síntese, que há prova nos autos no sentido de que, no dia 15/09/2012, durante uma autuação de trânsito, o candidato a prefeito Norton João Matter, na condição de advogado e candidato a prefeito, ofereceu vantagem ao eleitor Regis Andrei Gerz, autuado por embriaguez ao volante, oferecendo-se para pagar sua fiança, caso viesse a ser detido, em troca de seu voto e os de seus familiares, fato que teria sido presenciado pelos policiais militares envolvidos na abordagem. Aduzem que o candidato Norton, ao prometer ao eleitor que iria transferir os policiais da cidade, quando assumisse como prefeito, agiu em nítido abuso de poder político e econômico. Requerem, ao final, a cassação do registro e diploma dos candidatos, a aplicação de multa e a declaração de sua inelegibilidade (fls. 364-369).

Contrarrazões acostadas às fls. 374-387.

Subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 389.

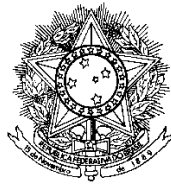
II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 18/02/2013 (fl. 362), e o recurso foi interposto em 20/02/2013 (fl. 364), tendo sido observado o tríduo legal a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral¹.

Os recorrentes sustentam a existência de provas da prática, pelos representados, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder, fatos que estariam relacionados a uma abordagem policial, em uma autuação de trânsito, realizada no município de Senador Salgado Filho, em 15/09/2012, envolvendo o eleitor Regis Andrei Gertz. Afirmam que, na oportunidade, o

¹ Art. 258. *Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

advogado e candidato a prefeito Norton Matter teria comparecido ao local, em defesa de Régis, autuado por dirigir embrigado ao volante, quando teria oferecido vantagem ao eleitor, consistente no pagamento de sua fiança, caso fosse detido, em troca de seu voto e de seus familiares. Também teria prometido transferir os policiais daquele município, quando assumisse como prefeito.

Não obstante isso, não se vislumbra a demonstração escorreita do fato alegado, haja vista a inexistência de prova segura de que o recorrido Norton tenha oferecido vantagem ao eleitor em troca de voto. Ademais, percebe-se a fragilidade dos elementos probatórios agitados pelos recorrentes, na medida em que as testemunhas e documentos juntados aos autos pelos representados indicam que os policiais que estavam de serviço naquele dia e a maioria dos policiais militares lotados naquele Município e seus familiares, fizeram propaganda política para candidatos da coligação adversária a dos representados, motivo pelo qual tais depoimentos devem ser avaliados com a devida cautela. De outra parte, consta nos autos que o candidato a prefeito da coligação recorrente fez uso eleitoral do fato, divulgando-o ao eleitorado em seu espaço de propaganda eleitoral gratuita, assim como por meio da distribuição apócrifa de panfletos.

Destarte, com a devida vênia dos recorrentes, não se vislumbram elementos probatórios suficientes a suportar um juízo de procedência da ação.

Nesse mesmo sentido trilhou o parecer da ilustre Promotora Eleitoral acostado às fls. 338-342v, a cujos fundamentos ora se reporta o signatário, a fim de evitar tautologia. Confira-se o excerto:

A ação não merece procedência.

Sustenta o representante que o representado Norton ofereceu vantagem ao eleitor Régis em troca de voto. Na ocasião, Norton teria atendido Régis em uma autuação de trânsito, momento em que teria referido que, se ele fosse preso, pagaria R\$ 500,00 da fiança, bem como teria afirmado que ele queria o voto dele e da sua família, porque ele bateria de frente por eles.

O lastro probatório não deixa dúvida de que o candidato Norton prestou auxílio ao eleitor Régis, que estava sendo autuado por embriaguez ao volante. A procuração e recibo de fls. 42/43 indicam que o representado foi contratado como advogado dos envolvidos na ocorrência policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, a prova testemunhal não é escorreita de que Norton teria oferecido vantagem ao eleitor em troca de voto. As testemunhas declararam que o representado referiu que ele era a pessoa que bateria de frente e lutaria pelos direitos de Régis e da família. Entretanto, não se pode concluir dos depoimentos a certeza no oferecimento da vantagem, porque há contradição entre as diversas testemunhas.

Neste sentido, relevante analisar as declarações prestadas nos autos.

*O policial militar **FABIANO LIMA DA SILVA** (fl. 91), que autuou Régis por embriaguez ao volante, declarou que estava autuando Régis, momento em que chegou o representado Norton e orientou o cliente a fazer o teste do etilometro, afirmando que se ele fosse preso, o representado pagaria a fiança de R\$ 500,00. Norton disse que Régis precisava de alguém que "bata de frente por vocês". Salientou que Norton disse para Régis arrumar uns votos dele e da família porque precisa de alguém que batesse de frente, que lutasse por eles. Não soube precisar quem cedeu a ocorrência para o candidato da oposição ler na propaganda política. Como Régis não quis fazer teste, autuaram Régis administrativamente e o liberaram.*

*A policial militar **LECI VEIGA BRUM SALLES** (fl. 102) afirmou que estava autuando Régis por embriaguez ao volante, quando chegou Norton orientando a fazer o bafômetro, e se precisasse pagaria a fiança. Régis negou-se a fazer o teste. Norton disse que se fosse eleito, lutaria pelos direitos do povo e uma seria afastando os policiais dali.*

*Do mesmo modo, o policial militar **CLAUDINEI DE OLIVEIRA PIERSHE** (fl. 109) disse que Régis negou-se a fazer o etilometro. Quando estava sendo feita a autuação, Norton chegou e aparentava estar nervoso, pedindo explicações sobre a atuação da BM. Norton não desrespeitou a guarnição e disse a Régis que se o teste desse positivo, ele pagaria a fiança de R\$ 500,00, afirmando que era a pessoa que lutaria por Régis e pela família dele.*

*A testemunha **REGIS ANDREI GERTZ** (fl. 114) afirmou que foi parado em uma barreira e os policiais militares acabaram autuando a testemunha por embriaguez ao volante. Foi então que ligou para o representado Norton. Pediu aos policiais para fazer o teste do bafômetro, mas os policiais fizeram diversas ligações e acredita a testemunha que não conseguiram o aparelho. Chamou Norton no local como advogado. Em momento algum, foi falado em política nem foi pedido votos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Por sua vez, a testemunha **ANOMAR STROSCHEIN** (fl. 121) declarou que, no mesmo dia dos fatos, foi abordado pela Brigada Militar, que estava estacionada em uma avenida no escuro. A testemunha passou pela viatura e foi até sua casa. Brigada Militar perseguiu e abordou na frente da casa da testemunha. Queriam levá-la para fazer bafômetro em Santa Rosa. Como se negou, os policiais liberaram a testemunha.*

***DARI JOSÉ DA VEIGA** (fl. 129), proprietário da motocicleta conduzida por Régis, afirmou que foi chamado até o local para buscar o veículo. Norton chegou ao local para atender Régis como advogado. Viu Regis pedindo bafômetro, mas BM recusou. Ninguém falou em política. Tem conhecimento de que o PM Sortica faz campanha para a coligação adversária.*

*A testemunha **CAMILA BOZKO** (fl. 136) presenciou o momento em que Norton chegou, afirmando que este se identificou como advogado. Viu Regis pedindo o etilômetro. Os policiais militares fizeram diversas ligações, mas não recebeu o etilometro. Confirmou que os candidatos da oposição fizeram uso na propaganda política sobre este fato.*

*Neste mesmo sentido, é o depoimento de **JOEL MARTINELLI** (fl. 142), que foi buscar Dari, proprietário da moto, levando-o até o local. Norton chegou logo após e se identificou como advogado. Não ouviu pedido de voto nem desacato aos policiais. A BM pediu o aparelho para a central, permanecendo ao telefone, sem obter resposta.*

Os policiais militares declararam não ser simpatizantes políticos de nenhuma das coligações. Entretanto, as testemunhas e documentos juntados aos autos pelos representados indicam que os policiais que estavam de serviço naquele dia e a maioria dos demais policiais lotados naquele Município e seus familiares fizeram propaganda política para candidatos da coligação adversária a dos representados.

*Neste ponto, o informante **VANDERLEI PREISLER** (fl. 199) afirmou que a policial militar Leci Veiga Brum Sales auxiliou a candidata à vereadora Lili Schultz da coligação adversária a dos representados, dirigindo o veículo da candidata na campanha. Referiu que o policial militar Claudinei de Oliveira Piecha convive com a sobrinha do candidato pelo 11 Clairton Steinke e possui placa do candidato em sua casa. Também disse que o soldado Fabiano Lima da Silva é cunhado do Comandante da Brigada Militar de Senador Salgado Filho e fez campanha para a coligação representante. Declarou que a maior parte dos policiais militares do Município, dentre eles Sandra, Sortica e Roque, era simpatizante ou filiado a um dos partidos da coligação adversária ao Norton.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Do mesmo modo, o informante **LAÉRCIO PINTO** (fl. 203) confirmou o depoimento acima, esclarecendo que a policial militar Sandra é esposa de Anselmo, candidato a Vice-Prefeito pela coligação adversária.*

Ainda relevante fazer menção ao registro das ocorrências de fls. 157 e 173 (Brigada Militar e Delegacia de Polícia respectivamente), na qual não se fez referencia alguma a pagamento de qualquer quantia por parte do representado. Nela os policiais registraram que Norton estava alterado e ameaçou transferir os policiais da cidade. O candidato também teria dito para Régis votar nele e arrumar voto de seus familiares, porque ele iria lutar e bater de frente por ele.

Ademais, a comunicação interna da Brigada Militar de fl. 177, subscrita pelo Comandante do 4º GPM — Senador Salgado Filho no mesmo dia do episódio, descreveu os fatos ocorridos pormenorizadamente e novamente não indicou pagamento de valores em troca de voto. Em seu conteúdo, consta a mesma declaração do candidato nos termos das ocorrências acima referidas.

Em momento algum, nestes documentos indicou-se pagamento de fiança e seu valor respectivo. Este fato somente veio à baila nos termos de declaração dos policiais de fls. 184/189.

Importante ressaltar que não se está dizendo que os policiais militares faltaram com a verdade, mas, se realmente houve menção a pagamento de fiança, estas palavras não chamaram atenção naquele momento à guarnição, que sequer registrou o fato na ocorrência. E, concordando com os argumentos trazidos pelos representados nos memoriais, trata-se do principal e mais grave fato ocorrido naquela noite, que nem sequer deve ter sido repassado ao Delegado de Polícia plantonista, que não realizou o flagrante devido à atipicidade da conduta relatada pelos Policiais.

Tal circunstância deixa dúvida acerca da finalidade eleitoral desta declaração (acaso dita) pelo candidato.

Além do mais, a leitura da ocorrência policial na propaganda política da coligação adversária e sua distribuição entre eleitores indica o uso político dos fatos ocorridos naquela madrugada em desfavor dos representados Norton e Marcele.

A prova dos presentes autos no sentido de ter havido o oferecimento de vantagem por parte de Norton também resta enfraquecida por haver fortes indícios de os policiais militares serem simpatizantes ou filiados ao PP ou ao PSDB e terem realizado campanha eleitoral para a coligação representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, após o extenso lastro probatório produzido, reitera-se a promoção de arquivamento apresentada anteriormente pelo Ministério Público ao Juízo Eleitoral. Analisando a frase dita pelo candidato de que "iria lutar e bater de frente" pelo eleitor, é certo que houve pedido de voto, mas permanece a dúvida sobre a promessa ou oferecimento de vantagem, já que tanto como advogado como Prefeito Municipal, buscará o candidato lutar pelos direitos do cidadão. Entretanto, não se percebe claro o oferecimento de vantagem pelo candidato de que, em troca de voto, pagaria algum valor ou daria alguma vantagem ao eleitor ou prestaria o serviço de advogado de graça.

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

(Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06)
(Grifou-se)

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 3 de abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\bdfs4kludc6q2kt6mhqd_18015_2012_147_1304031
74905.odt